

10/11/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.548-1 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ  
BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
INTERESSADO(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO  
PARANÁ - FIEP  
ADVOGADO(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade de ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



10/11/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.548-1 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ  
BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
INTERESSADO(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO  
PARANÁ - FIEP  
ADVOGADO(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) :**

O parecer da lavra do então Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, assim relata a controvérsia(fl. 184-191):

*"Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, visando à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, I, II, § 1º, e § 2º; e 4º, c/c 2º da Lei nº 13.212/02, bem como dos arts. 2º, I, II, e § 2º, 3º, I, II, e IV; 4º, a e b; e 5º da Lei nº 13.214/02, ambas do Estado do Paraná, por ofensa aos arts. 150, II; 152; e 155, XII, g, todos da Constituição Federal.*

*2. O Governador e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná ofereceram informações conjuntas a fls. 95/123.*

*3. Concluídos os autos, Vossa Excelência determinou, a fim de propiciar o julgamento segundo o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, fossem requisitadas informações definitivas, as quais foram*



prestadas pelo Governador do Estado, a fls. 135/152, e pela Assembléia Legislativa, a fls. 155/156.

(...)

5. Os dispositivos legais impugnados são os a seguir transcritos:

(Lei nº 13.212, de 29 de junho de 2001)

'Art. 2º O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de aves, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - saída de aves vivas com destino:

- a) a outro Estado;
- b) ao exterior;
- c) a consumidor;

II - a saída:

- a) de aves abatidas ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, do estabelecimento abatedor;
- b) de preparações ou conservas de carnes ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento industrializador;

§ 1º Aplica-se o diferimento previsto neste artigo ao recebimento decorrente de importação do exterior de pintos de um dia e de avestruz.

§ 2º Poderá o estabelecimento abatedor de aves, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída dos produtos resultantes do abate, ainda que submetidos a outros processos industriais, opção esta que será declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo.'

'Art. 4º Poderá o estabelecimento de frigorífico que realizar o abate de gado

bovino, bubalino ou suíno, ou aquele que tenha encomendado este abate, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes do abate dessas espécies de gado, ainda que submetidos a outros processos industriais.

§ 1º O crédito correspondente ao percentual referido no 'caput' deste artigo:

1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

a) gado bovino, bubalino ou suíno em pé, originário de outro Estado, ou daquele recebido em transferência de estabelecimento rural de produtor;

b) produtos resultantes do abate de gado bovino, bubalino ou suíno, independentemente da origem;

c) energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

2. condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido.'

(Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001)

'Art. 2º Ficam outorgados os seguintes créditos fiscais:

I - ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias primas classificadas nas posições a seguir relacionadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado NBM/SH, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em montante igual ao que resultar da aplicação sobre o valor da respectiva entrada, dos

seguintes percentuais, observado o disposto no § 1º:

7210 Bobinas e chapas zincadas - 6,5%

7212 Tiras de chapas zincadas - 6,5%

7209 Bobinas e chapas finas a frio - 8,0%

7208 Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas - 12,2%

7211 Tiras de bobinas a quente e a frio - 12,2%

7219 Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - 12,2%

7220 Tiras de aço inoxidável a quente e a frio - 12,2%;

II - nas operações interestaduais com produtos de informática e automação que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal nº 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.885, de 26 de abril de 1996, no percentual que resulte na carga tributária igual a 7%, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

.....omissis.....  
§ 2º A concessão do crédito outorgado de que trata o inciso II fica condicionada à indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações interestaduais:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo 'RAM', dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo 'EPROM', circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito

codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas no inciso II.'

'Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

I - fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;

II - embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

.....omissis.....

IV - tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;'

'Art. 4º A base de cálculo é reduzida:

a) para 40,83%, nas operações internas de fornecimento de refeições industriais classificadas no código 2106.90.0500 da NBM/SH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

b) para 58,33%, nas operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 12%, com farinha de trigo;'

'Art. 5º Ficam isentas do ICMS as operações de saídas internas e interestaduais de 'software', personalizado ou não, exceto em relação ao valor dos suportes informáticos, 'mouse', 'eprons', placas e materiais similares.'"

Determinei a observância do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (fls. 125).

A Advocacia-Geral da União, em manifestação subscrita pelo seu então titular, o Dr. José Bonifácio Borges, pronuncia-se no seguinte sentido (fls. 176-178), *verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, através de reiteradas decisões, tem reconhecido a eficácia do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, e do artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75, dando-lhes plena aplicação, mesmo em face do princípio da autonomia financeira dos Estados (CF/88, art. 1º, caput, art. 150, § 6º), procurando, assim, coibir a chamada guerra fiscal entre os entes da Federação, cabendo citar, a título ilustrativo, os seguintes casos: ADI-MC 2.155/PR, DJ 1º.6.2001; ADI-MC 2.352/ES, DJ 9.3.2001; ADI-MC 2.439/MS, DJ 14.9.2001.

A nossa própria Corte Constitucional tem sido usada como instrumento dessa lamentável guerra.

No caso, o Estado do Paraná justifica a edição, por lei, dos novos benefícios fiscais sem o convênio elaborado nos termos da Lei Complementar nº 24/75, justamente, para dar um tratamento isonômico aos seus contribuintes, tendo em vista que acusa o Estado de São Paulo de editar normas semelhantes, independentemente de convênio celebrado no âmbito do Confaz, às que, por meio desta ação, critica, sem que, até agora, essas normas do Estado de São Paulo tenham sido, liminarmente, suspensas nas ADIs ajuizadas contra o Estado paulista.

Oportuno salientar que o Estado do Paraná, em março de 2002, requereu três ADIs contra o Estado de São Paulo, autuadas sob nºs 2.429, 2.431 e 2.430, Relator, em todos os casos, o Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES.

Do exposto, vislumbra-se que o Estado de São Paulo, ao representar contra a legislação do Estado do Paraná, está atacando seu próprio ordenamento jurídico, visto que o deslinde da presente ADI deverá ser o mesmo das ADIs propostas contra São Paulo, em face da identidade das questões discutidas, daí a

conveniência da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

Em defesa de sua legislação, o Estado do Paraná tem invocado a proteção dos princípios dos artigos 1º, caput, 3º, inciso III; 150, inciso II e § 6º; 151, I; e 170, VII, todos da Constituição Federal, advogando que os princípios devem prevalecer sobre as regras da LC 24, e traz à colação o seguinte comentário de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (In: RDDT nº 55, pp. 132-136, jan./2000):

'Quase todos têm concedido estímulos, inclusive aqueles Estados que mais criticam as políticas de incentivos através do ICMS, como é o caso de São Paulo.

Recentemente, apesar da oposição do Estado de Minas Gerais e sem consultar a Confaz, o Estado de São Paulo reduziu a alíquota do ICMS, em plena crise do início do ano, para manter empregos e facilitar a retomada de vendas da paralisada indústria automobilística paulista.

(...)

A longa lista de incentivos ofertados pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, desde a Constituição pretérita (1967) até a promulgação da atual (1988) e desta até o presente, (...) é uma demonstração inequívoca de que a política de estímulos é instrumento brasileiro e mundial fartamente usado para atração de investimentos (...). Assim é que, no concernente aos tributos federais, o próprio constituinte abriu campo para incentivos regionais (art. 151, inciso I), nada obstante as proibições de tratamento diferenciado (art. 150, inciso II). Por outro lado, é relevante lembrar que a característica fundamental do pacto federativo é a admissão de uma tríplice autonomia para as entidades que o compõem, ou seja, a autonomia política, administrativa e financeira, nesta incluída a tributária.

(...)

Ora, no que concerne à autonomia financeira, o pressuposto fundamental reside no fato de que cada comunidade possui o direito de fazer com os recursos públicos, mediante autorização legal de seus representantes, o que bem entender, pois outra forma não seria autonomia.



*E quem pode o mais, pode o menos. Quem pode arrecadar e ficar com o produto da arrecadação, pode, à evidência, devolver ou abrir mão desse produto'." (Fls. 177-178).*

O parecer da PGR é pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 184/191).

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos Senhores Ministros desta Corte.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.548-1 PARANÁ****V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) :**

A propósito da presente ação direta, o parecer da Procuradoria-Geral da República anota (fls. 184-191):

"Aliás, como bem salientado pelo requerente, o art. 2º, I e II, e § 2º, da Lei nº 13.212/2001, assim como seu art. 4º, ora impugnados, contêm normas semelhantes às previstas no art. 51, XVII, par. 16, e art. 51, XV, par. 15, ambos do Decreto nº 2.736, do Estado do Paraná - os quais tiveram sua eficácia suspensa por força da medida cautelar concedida na ADI nº 2.155, justamente por contrariar o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal (Relator Ministro SYDNEY SANCHES, julgado em 15.2.2001, unânime, DJ de 1º6.2001, p. 76).

8. Do mesmo modo, o art. 3º, I, da Lei nº 13.214/2001, reitera a norma contida no art. 15, III, d, do Decreto nº 2.736, do Estado do Paraná, que teve sua eficácia suspensa no julgamento da cautelar na mencionada ação direta de inconstitucionalidade.

9. Por sua vez, quanto ao art. 2º, II e § 2º, da Lei nº 13.214/2001, que prevê um crédito presumido nas operações interestaduais com produtos de informática e automação, o próprio Governador do Estado do Paraná reconhece que idêntica previsão legal, inserida no Decreto nº 36.656, do Estado de São Paulo, foi suspensa por meio de liminar na ADI nº 902-8, tendo o acórdão sido ementado da seguinte forma:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERTINÊNCIA. Tratando-se de impugnação de ato normativo de Estado diverso daquele governado



pelo requerente, impõe-se a demonstração do requisito 'pertinência'. Isto ocorre quanto ao Decreto nº 33.656, de 16 de abril de 1993, do Estado de São Paulo, no que se previu o crédito de cinquenta por cento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido em operações ligadas aos produtos finais do sistema eletrônico de processamento de dados. O interesse dos Estados mostrou-se conducente a reserva a lei complementar da disciplina da matéria e esta cogita da necessidade de convênio - Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Carta de 1988 - artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Liminar concedida. (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgada em 3.3.1994, DJ de 22.4.1994)" (fls. 188).

Também as outras normas impugnadas prevêm isenções e reduções de base de cálculo de ICMS sem o necessário convênio entre os Estados.

Não se argumente, igualmente, o fato de o Estado de São Paulo conceder benefícios de ICMS semelhantes. Tal fato não se mostra apto a afastar o vício da inconstitucionalidade como bem anotado no parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 189). Trata-se de argumento que supõe uma "igualdade no ilícito", que não pode ser aceito pela ordem jurídica.

É certo que esta Corte tem-se manifestado, em sede cautelar ou definitiva, quanto à inconstitucionalidade da concessão unilateral pelo Estado-membro ou pelo Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a celebração de convênios intergovernamentais. São expressivos os precedentes mencionados pela própria Procuradoria-Geral da República:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GUERRA FISCAL. ISENÇÃO DE ICMS. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CONVÊNIO CELEBRADO PELOS ESTADOS.

1. A liberação de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados-membros e Distrito Federal depende de lei complementar (CF, artigo 155, § 2º, XII, g).

2. Ato governamental concessivo de desoneração de ICMS em operações internas sem que tenha sido objeto de convênio e que não levou em conta a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recebida pela Constituição Federal de 1988, é o bastante para caracterizar por si só a sua inconstitucionalidade. Precedentes (ADI-MC 2.736/PR, SYDNEY SANCHES, julgada em 15.2.2001, e ADI-MC 2.353/ES, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgada em 19.12.2000, interplures). Medida cautelar deferida.' (ADI-MC 2.376/RJ, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 4.5.2001, p. 00003, EMENT VOL-02029-02, p. 00224, julgada em 15.3.2001; Tribunal Pleno)

'EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Alíneas a, b e c do inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.508, de 22 de setembro de 1999; artigo 8º, incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.699, de 9 de novembro de 1999; e artigo 9º, incisos I e II, do mesmo Decreto, todos do Estado da Bahia. Pedido de medida liminar.

- Inexistência de ilegitimidade ativa por falta de pertinência temática.

- Não-ocorrência de inépcia da inicial por não indicar esta, no pedido, inclusive de liminar, o artigo impugnado da Lei estadual nº 7.508/1999, mas apenas aludir às alíneas a, b e c do inciso III.

- No mérito, é relevante a arguição de inconstitucionalidade em causa com base no disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição, que exige lei complementar - que evidentemente é federal - para, em se tratando de ICMS, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

- No caso, não há sequer necessidade de confronto entre as normas da Lei ora impugnada e a Lei Complementar nº 24/75, mas apenas entre aquelas e o disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição, que pressupõe a deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão e revogação de benefícios fiscais concernentes ao ICMS.

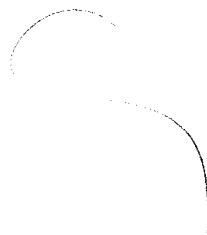
- Conveniência da concessão da liminar. Liminar deferida para suspender, ex nunc, a eficácia das alíneas a, b e c do inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.508, de 22 de setembro de 1999, e, por via de consequência, dos artigos 8º, I, II e III e §§ 1º e 2º, e 9º, I e II, do Decreto nº 7.699, de 9 de novembro de 1999, todos do Estado da Bahia.' (ADI-MC 2.157/BA, Relator. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 7.12.2000, p. 00004, EMENT VOL-02015-02, p. 00232, julgada em 28.6.2000, Tribunal Pleno)

'EMENTA: ICMS: concessão unilateral de benefícios fiscais (incluída a outorga de crédito presumido) por Estado federado: 'guerra fiscal' repelida pelo STF: liminar deferida.

1. A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, II, g - que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADI 84/MG, 15.2.1996, Galvão, DJ 19.4.1996; ADI-MC 128/AL, 23.11.1989, Pertence, RTJ 145/707; ADI-MC 902, 3.3.1994, Marco Aurélio, RTJ 151/444; ADI-MC 1.296/PI, 14.6.1995, Celso; ADI-MC 1.247/PA, 17.8.1995, Celso, RTJ 168/754; ADI-MC 1.179/RJ, 29.2.1996, Marco Aurélio, RTJ 164/881; ADI-MC 2.021/SP, 25.8.1999, Corrêa; ADI 1.587, 19.10.2000, Gallotti, Informativo 207, DJ 15.8.1997; ADI-MC 1.999, 30.6.1999, Gallotti, DJ 31.3.2000).
2. As normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações dela.
3. A invocada exigência constitucional de convênio interestadual (CF, art. 155, 2º, II, g) alcança a concessão por lei estadual de crédito presumido de ICMS, como afirmado pelo Tribunal.
4. Concorrência do periculum in mora para a suspensão do ato normativo estadual que - posto inspirada na razoável preocupação de reagir contra o Convênio ICMS 58/99, que privilegia a importação de equipamentos de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural contra os produtos nacionais e similares - acaba por agravar os prejuízos igualmente acarretados à economia e às

finanças dos demais Estados-membros que sediam empresas do ramo.' (ADI-MC 2.352/ES, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 9.3.2001, p. 00102, EMENT VOL. 02022-01, p. 00060)" (fls. 190-191)

Nesses termos, meu voto é pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.



10/11/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.548-1 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, ainda este ano, 19 de abril de 2006, este Supremo também considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.246, contra lei do Estado do Pará, de que fui relator, e a conclusão foi a mesma.

Também julgo procedente a ADI, na linha do voto do relator.

\* \* \*



10/11/2006


TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.548-1 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, tivesse, numa visão leiga, de enquadrar a guerra fiscal, enquadraria, diante da carga tributária suportada no Brasil, como uma verdadeira guerra santa. Mas, há de prevalecer a Constituição Federal, como ressaltou o ministro Gilmar Mendes, inclusive quanto à inobservância generalizada do preceito que junte incentivos a convênio celebrado por todas as vinte e sete unidades da federação.

O fato de o Estado requerente, autor da ação direta de inconstitucionalidade, ter diploma versando a matéria, incidindo no mesmo equívoco constitucional, não legitima a lei do Estado requerido.

Por isso, acompanho Sua Excelência no voto proferido e julgo procedente o pedido formulado na inicial, sem deixar de ressaltar a profundidade, a percuciência das sustentações lançadas da tribuna, pelos procuradores, Dra. Patrícia Pinheiro Martins e Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann.





10/11/2006

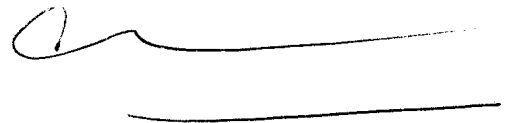
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.548-1 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O eminente Ministro-Relator **rememorou**, em seu douto voto, **a própria** jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito da interpretação do sentido **e** do alcance **da cláusula** inscrita no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, **que estabelece o postulado da reserva de convênio** como pressuposto de legitimação da concessão de benefícios fiscais **em matéria de ICMS**.

Como se sabe, o legislador constituinte republicano, **com o propósito** de impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros, **enunciou** postulados **e prescreveu** diretrizes gerais de caráter subordinante **destinados a compor** o estatuto constitucional do ICMS.

Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, **em tema de ICMS**, (a) **realçam** o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) **legitimam** a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário



destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, **notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam** a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, **sempre após deliberação conjunta**, poderão, por ato próprio, **conceder e/ou revogar** isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Na realidade, **a celebração dos convênios interestaduais qualifica-se como pressuposto constitucional e necessário à válida concessão**, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais **em tema de ICMS**.

**Esses convênios** - enquanto instrumentos de exteriorização formal **do prévio** consenso institucional **entre** as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - **destinam-se a compor** os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, **uma vez ausente essa deliberação intergovernamental**, da concessão unilateral, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais **pertinentes** ao imposto em questão.

**O pacto federativo**, sustentando-se **na harmonia** que deve presidir às relações institucionais **entre** as comunidades políticas **que compõem** o Estado Federal, **legitima** as restrições de ordem



constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa **em tema** de exoneração tributária **pertinente** ao ICMS.

**Esse entendimento**, como ora assinalado, **tem o beneplácito** de inúmeros precedentes **que esta** Suprema Corte **estabeleceu** na matéria ora em exame, **como aquele** firmado, **p. ex., no julgamento da ADI 1.247/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ** 168/754-756).

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **julgo procedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade, **acompanhando**, em consequência, **o douto voto** proferido pelo eminente Relator.

É o meu voto.



/fr.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.548-1**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDA.: PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES

DE ANDRADA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP

ADV.(A/S): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo requerente, Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Procuradora do Estado, e pela *amicus curiae*, Federação das Indústrias do Estado Paraná - FIEP, o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Plenário, 10.11.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu  
Secretário